



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000041

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 133, de 2018

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Dispõe sobre a instituição e a cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência da execução de obras públicas pelo Município de Toledo (Rua Ida Becker).

Relatoria: Vereador Marcos Zanetti

Conclusão: Favorável

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 133 de 2018, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a instituição e a cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência da execução de obras públicas pelo Município de Toledo”, que após receber despacho do Presidente do Legislativo, foi encaminhado à apreciação desta Comissão.

Em conformidade com o inciso I do artigo 69 do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Legislação e Redação (CLR), pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Na Mensagem nº 96, de 15 de agosto de 2018, que submeteu o projeto, o proponente argumenta que:

“ ...

A contribuição de Melhoria constitui tributo aplicável para o justo financiamento de um tipo de gasto público. A execução de obras públicas caracteriza-se pela geração de benefícios diferenciais que se expressam através da valorização imobiliária das propriedades que tenham, com a obra, alguma relação funcional.

O fato gerador da Contribuição de Melhoria é o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas afetadas pelas obras públicas e isso tem sido apurado pelo Município. A fórmula adotada pela municipalidade para cobrança do referido tributo respeita os requisitos estabelecidos nas disposições legais aplicáveis à espécie.

Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração fará publicar, previamente ao lançamento, edital com os seguintes elementos: I –



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

delimitação das áreas beneficiadas e relação dos imóveis nelas compreendidos; II – memorial descritivo do projeto; III – orçamento total ou parcial do custo das obras; IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo edital demonstrativo de custos.

...

Dessa maneira, pretende a administração municipal apenas adequar o agir do Ente Tributante às decisões dos Tribunais pátrios no sentido de que, para constituição (formalização) e cobrança do crédito tributário referente à contribuição de melhoria, há necessidade de lei específica para cada obra”.

Na data de 04 de setembro deste ano, solicitei através do ofício nº 037/2018 – GVMZ/CLR (fls. 000037), Parecer Jurídico do respectivo departamento a respeito da legalidade e constitucionalidade deste Projeto de Lei, que encontra-se devidamente juntado à fls. 000038, sob o nº 225.2018.

Em que pese o Parecer Jurídico nº 225.2018 desta Casa se manifestou pela ilegalidade do presente PL, é de conhecimento desta Comissão que na 32ª Sessão Ordinária, ocorrida em 24/09/2018, o Plenário da Câmara Municipal aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 91/2018 de autoria do Vereador Vagner Aparecido Alves Delabio.

O Projeto de Lei nº 91/2018 altera disposições do Código Tributário Municipal, entre elas, seu § 4º do artigo 140, dispositivo que acarretava a ilegalidade do deste Projeto de Lei. Vejamos a nova redação do CTM:

“Art. 140 - ...

...

§ 4º - Quando o imóvel for de propriedade de mais de uma pessoa, a contribuição será lançada em nome de um ou em nome de todos os proprietários que serão responsáveis solidariamente pelo tributo”.

Dessa forma, tendo em vista a aprovação do Projeto de Lei acima citado, e considerado o seu teor, é fato que a irregularidade acusada pelo Parecer Jurídico nº 225.2018 encontra-se sanada.

É o extenso, mas necessário relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000043

2. VOTO DO RELATOR

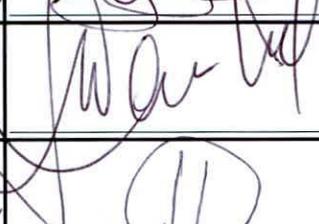
Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 133, de 2018, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, bem como eventuais ilegalidades sanadas, voto pela admissibilidade do projeto de iniciativa do Poder Executivo, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2018.


MARCOS ZANETTI
Relator

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão de Legislação e Redação reunidos nesta data votam conforme abaixo:

Parlamentares	Data	Favorável ao Voto do Relator	Contrário ao Voto do Relator
Vagner Delabio Presidente	25/09/18		
Walmor Lodi Vice-Presidente	25/09/18		
Gabriel Baierle Secretário	25/09/18		
Marli do Esporte Membro	25, 9, 18		

PL 133/2018
AUTORIA: Poder Executivo

